

REGULAMENTO (CEE) Nº 329/89 DA COMISSÃO
de 9 de Fevereiro de 1989
que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercados no sector das substâncias gordas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2210/88 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do artigo 27º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1678/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, que fixa as taxas de conversão a aplicar no sector agrícola ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 275/89 ⁽⁴⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1569/72 do Conselho, de 20 de Julho de 1972, em que se prevêem medidas especiais relativamente às sementes de colza, nabita e de girassol ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2216/88 ⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do artigo 2º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que o montante da ajuda referido no artigo 27º do Regulamento nº 136/66/CEE foi fixado no Regulamento (CEE) nº 250/89 da Comissão ⁽⁷⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 294/89 ⁽⁸⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades retomadas no Regulamento (CEE) nº 250/89 aos dados que a Comis-

são tem conhecimento leva a alterar as restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O montante da ajuda e as taxas de câmbio referidas nos nºs 2 e 3 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 2681/83 da Comissão ⁽⁹⁾ constam dos anexos.
2. O montante da ajuda compensatória referida no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 475/86 do Conselho ⁽¹⁰⁾ para as sementes de girassol colhidas em Espanha é fixado no Anexo III.
3. O montante da ajuda especial prevista pelo Regulamento (CEE) nº 1920/87 do Conselho ⁽¹¹⁾ para as sementes de girassol colhidas e transformadas em Portugal é fixado no Anexo III.
4. Todavia, o montante da ajuda quando fixado antecipadamente para a campanha de comercialização de 1989/1990, relativamente à colza e à nabita, será confirmado ou substituído com efeitos a contar de 10 de Fevereiro de 1989, para se ter em consideração os preços e as medidas conexas para a campanha de 1989/1990, nomeadamente os que dizem respeito ao regime das quantidades máximas garantidas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Fevereiro de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Fevereiro de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 11.

⁽⁴⁾ JO nº L 32 de 3. 2. 1989, p. 8.

⁽⁵⁾ JO nº L 167 de 25. 7. 1972, p. 9.

⁽⁶⁾ JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 10.

⁽⁷⁾ JO nº L 30 de 1. 2. 1989, p. 33.

⁽⁸⁾ JO nº L 33 de 4. 2. 1989, p. 34.

⁽⁹⁾ JO nº L 266 de 28. 9. 1983, p. 1.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 53 de 1. 3. 1986, p. 47.

⁽¹¹⁾ JO nº L 183 de 3. 7. 1987, p. 18.

ANEXO I

Ajudas às sementes de colza e nabita que não as «duplo zero»

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 2	1º período 3	2º período 4	3º período 5	4º período 6	5º período 7 ⁽¹⁾
1. Ajudas globais (ECU):						
— Espanha	0,580	0,580	0,580	0,580	0,580	1,170
— Portugal	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
— outros Estados-membros	20,328	20,409	20,568	20,807	20,649	18,343
2. Ajudas finais:						
a) Sementes colhidas e transformadas em:						
— RF da Alemanha (DM)	48,38	48,58	48,96	49,52	49,15	43,83
— Holanda (Fl)	53,99	54,20	54,62	55,26	54,84	48,85
— UEBL (FB/Flux)	981,58	985,49	993,16	1 004,71	997,08	885,73
— França (FF)	149,00	149,56	150,73	152,53	151,29	134,34
— Dinamarca (Dkr)	178,03	178,72	180,12	182,23	180,81	160,61
— Irlanda (£ Irl)	16,572	16,634	16,764	16,964	16,826	14,942
— Reino Unido (£)	13,063	13,111	13,214	13,371	13,259	11,706
— Itália (Lit)	32 098	32 218	32 422	32 710	32 441	28 550
— Grécia (Dr)	2 464,67	2 469,51	2 474,11	2 491,85	2 461,15	2 114,11
b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:						
— em Espanha (Pta)	89,44	89,44	89,44	89,44	89,44	180,43
— num outro Estado-membro (Pta)	3 192,53	3 206,88	3 227,78	3 254,80	3 231,69	2 922,21
c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas:						
— em Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— num outro Estado-membro (Esc)	4 398,19	4 412,63	4 438,24	4 471,39	4 440,97	3 978,94

(¹) Sob reserva, no caso de fixação antecipada para a campanha de comercialização de 1989/1990, da fixação dos preços e medidas, nomeadamente os que dizem respeito ao regime das quantidades máximas garantidas.

ANEXO II

Ajudas às sementes de colza e nabita «duplo zero»

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 2	1º período 3	2º período 4	3º período 5	4º período 6	5º período 7 (1)
1. Ajudas globais (ECU):						
— Espanha	3,080	3,080	3,080	3,080	3,080	3,670
— Portugal	2,500	2,500	2,500	2,500	2,500	2,500
— outros Estados-membros	22,828	22,909	23,068	23,307	23,149	20,843
2. Ajudas finais:						
a) Sementes colhidas e transformadas em:						
— RF da Alemanha (DM)	54,28	54,48	54,86	55,42	55,05	49,74
— Holanda (Fl)	60,60	60,82	61,24	61,88	61,46	55,46
— UEBL (FB/Flux)	1 102,29	1 106,20	1 113,88	1 125,42	1 117,79	1 006,44
— França (FF)	167,96	168,52	169,69	171,49	170,25	153,30
— Dinamarca (Dkr)	200,13	200,83	202,22	204,33	202,92	182,71
— Irlanda (£ Irl)	18,682	18,744	18,874	19,074	18,936	17,051
— Reino Unido (£)	14,751	14,799	14,901	15,059	14,947	13,394
— Itália (Lit)	36 186	36 306	36 510	36 797	36 528	32 638
— Grécia (Dr)	2 854,72	2 859,56	2 864,16	2 881,90	2 851,20	2 504,16
b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:						
— em Espanha (Pta)	474,98	474,98	474,98	474,98	474,98	565,96
— num outro Estado-membro (Pta)	3 578,06	3 592,41	3 613,31	3 640,33	3 617,22	3 307,74
c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas:						
— em Portugal (Esc)	470,02	470,02	470,02	470,02	470,02	470,02
— num outro Estado-membro (Esc)	4 868,21	4 882,65	4 908,25	4 941,40	4 910,99	4 448,96

(1) Sob reserva, no caso de fixação antecipada para a campanha de comercialização de 1989/1990, da fixação dos preços e medidas, nomeadamente os que dizem respeito ao regime das quantidades máximas garantidas.

ANEXO III

Ajudas às sementes de girassol

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 2	1º período 3	2º período 4	3º período 5	4º período 6
1. Ajudas globais (ECU):					
— Espanha	5,170	5,170	5,170	5,170	5,170
— Portugal	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
— outros Estados-membros	24,379	24,924	25,468	25,925	25,925
2. Ajudas finais:					
a) Sementes colhidas e transformadas em (¹):					
— RF da Alemanha (DM)	57,97	59,25	60,53	61,61	61,61
— Holanda (Fl)	64,72	66,16	67,60	68,81	68,81
— UEBL (FB/Flux)	1 177,19	1 203,50	1 229,77	1 251,84	1 251,84
— França (FF)	179,46	183,64	187,82	191,32	191,32
— Dinamarca (Dkr)	213,75	218,59	223,42	227,47	227,47
— Irlanda (£ Irl)	19,960	20,426	20,891	21,280	21,280
— Reino Unido (£)	15,764	16,139	16,512	16,823	16,823
— Itália (Lit)	38 663	39 565	40 418	41 071	41 071
— Grécia (Dr)	3 060,12	3 152,30	3 228,83	3 286,57	3 286,57
b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:					
— em Espanha (Pta)	797,28	797,28	797,28	797,28	797,28
— num outro Estado-membro (Pta)	3 856,67	3 939,01	4 016,35	4 075,57	4 075,57
c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas:					
— em Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— em Espanha (Esc)	6 857,37	6 963,24	7 065,10	7 142,13	7 142,13
— num outro Estado-membro (Esc)	6 683,10	6 786,28	6 885,56	6 960,63	6 960,63
3. Ajudas compensatórias:					
— em Espanha (Pta)	3 804,61	3 888,88	3 968,15	4 031,23	4 031,23
4. Ajudas especiais:					
— em Portugal (Esc)	6 683,10	6 786,28	6 885,56	6 960,63	6 960,63

(¹) Para as sementes colhidas na Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985 e transformadas em Espanha, os montantes referidos no nº 2 a) são multiplicados por 1,0260760.

ANEXO IV

Cotação do ECU a utilizar na conversão das ajudas finais na moeda do país de transformação, quando este não foi o da produção

(Valor de 1 ECU)

	Corrente 2	1º período 3	2º período 4	3º período 5	4º período 6	5º período 7
DM	2,086860	2,083810	2,080480	2,077320	2,077320	2,068160
Fl	2,356410	2,353720	2,350720	2,347630	2,347630	2,338220
FB/Flux	43,729900	43,709100	43,698000	43,691299	43,691299	43,647000
FF	7,102320	7,107090	7,112880	7,118110	7,118110	7,132450
Dkr	8,106170	8,105260	8,105550	8,105850	8,105850	8,108220
£Irl	0,780779	0,779892	0,779436	0,779480	0,779480	0,779639
£	0,638270	0,639368	0,640467	0,641536	0,641536	0,645069
Lit	1 522,29	1 527,18	1 532,17	1 536,89	1 536,89	1 550,24
Dr	173,24400	174,05900	174,97200	175,95700	175,95700	180,02500
Esc	171,05200	171,49200	172,08500	172,62600	172,62600	174,64000
Pta	130,74600	131,12800	131,60600	132,04800	132,04800	133,39400